



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.924400/2011-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.391 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SUPPORTCOMM S.A.  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUPPORTCOMM S.A., em face do acórdão de nº 11-60.794, proferido pela C. 4ª Turma da DRJ/REC, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.924400/2011-69

“A interessada acima qualificada formalizou **pedido de compensação**, PER/DCOMP 27390.99747.101006.1.7.02-2359, relativo a **suposto crédito de SALDO NEGATIVO do IRPJ**, referente ao período de **apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003**, com débitos declarados. De acordo com o pedido, o valor do saldo negativo informado foi de **R\$ 184.492,44** e o valor do crédito original na data da transmissão foi de R\$ 184.492,44.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o **Despacho Decisório** que decidiu por reconhecer em parte o direito creditório pretendido e, por conseguinte, **homologar PARCIALMENTE a compensação declarada**, conforme cópia abaixo:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |                                            |
|-----------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>CNPJ</b><br>03.792.440/0001-17 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>SUPPORTCOMM S/A |
|-----------------------------------|--------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 27390.99747.101006.1.7.02-2359         | Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-924.400/2011-69     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 184.492,44      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 184.492,44      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 67.596,94       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 67.596,94       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 184.492,44 Valor na DIPJ: R\$ 184.492,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 184.492,44

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.596,94

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 100.746,39 | 20.149,27 | 93.925,85 |

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

Conforme os livros contábeis a empresa recebeu o faturamento das notas anexadas na presente manifestação, com as devidas retenções e todos os valores foram devidamente registrados nas respectivas contas contábeis.

Como elemento adicional ao conjunto probatório, a empresa traz análise individualizada dos procedimentos internos, desde a emissão da nota fiscal, seu registro financeiro e o registro contábil. Desta fica claro e evidente a composição dos crédito utilizados pela companhia.

Ressalta-se, portanto, que a SUPPORTCOMM S.A. comprovou a liquidez e certeza de seu crédito, para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido.

No caso em tela, tendo a SUPPORTCOMM S.A. apurado crédito relativo ao tributo administrado pela SRFB, pretende consubstanciar a concretização do pedido de compensação feito anteriormente.

Por fim, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecida a totalidade do crédito tributário no valor de R\$ 184.492,44.

É O RELATÓRIO.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.924400/2011-69

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21/09/2018, a DRJ/REC ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o reconhecimento parcial do direito creditório decorreu da **falta de confirmação das retenções de IRRF** informadas pela contribuinte no valor total de **R\$ 116.895,50;**
- (ii) em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte anexou os seguintes **comprovantes de rendimentos com o respectivo IRRF** referentes ao ano-calendário de 2003: **cópias das notas fiscais emitidas** pela manifestante (W-AURA PARTICIPAÇÕES S/A) (e-fls. 149/439); **cópia do Razão Contábil** - Bancos, escriturado pela contribuinte (e-fls. 439/652); **cópia de Relação dos Títulos Recebidos em 2003**, de autoria da Manifestante (e-fls. 653/682) e; **cópia de Cópia de Relatório de Retenção de Impostos - IRRF** - Notas Fiscais 2003, de autoria da Manifestante (e-fls. 683/688);
- (iii) todos os **documentos apresentados** como comprovantes, notas fiscais, relação de títulos recebidos, relatório de retenções do IRRF e o Razão Contábil, **foram emitidos ou elaborados pela própria Recorrente**. Para que tais documentos fossem aceitos como hábeis a comprovar a retenção de IRRF, seria **imprescindível que estivessem acompanhados por documentos** outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras), que **demonstrassem a efetividade da retenção;**
- (iv) cita precedentes deste Conselho;
- (v) por fim, conclui que a contribuinte **não comprovou**, as **parcelas de IRRF** no montante de **R\$ 116.895,50**, devendo ser mantido o Despacho Decisório que não homologou integralmente o direito creditório pleiteado.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 703/707), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC, sob a alegação de que:

- (i) **demonstrou**, através dos livros contábeis, que **foi recebido o faturamento** proveniente das notas fiscais, também já acostadas aos autos, sendo as **respectivas retenções de impostos de renda** registradas nas respectivas contas contábeis;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.924400/2011-69

- (ii) há **prova do crédito tributário** e há prova da possibilidade e legalidade da aludida compensação tributária;
- (iii) a 4ª. **Turma julgadora** houve por entender que faltavam alguns documentos probatórios da existência do crédito, elencando que a Recorrente **deveria juntar os extratos bancários** da época para demonstrar a retenção do imposto;
- (iv) aduz que a obrigação tributária de retenção é da fonte pagadora e não da contribuinte, **não havendo necessidade** legal de se **comprovar que a retenção foi realmente realizada**, mas sim que era devida e isso e foi comprovado contabilmente;
- (v) por fim, **acosta** aos autos os **extratos bancários**, demonstrando que recebeu o valor de suas notas fiscais com a diminuição do valor de retenção na fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/12/2018** (e-fl. 699), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/12/2018** (e-

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.924400/2011-69

fl. 702), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no **Exercício 2004** (01/01/2003 a 31/12/2003), no valor de **R\$ 184.492,44** (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), oriundo das **retenções de IRRF** relativo à prestação de serviços.

Conforme consta no acórdão recorrido (e-fls. 693/694), o Despacho Decisório concluiu pelo **reconhecimento parcial do direito creditório** formulado pela Recorrente, para fins de compensação no valor de **R\$ 67.596,94** (R\$ 26.762,32 + R\$ 40.834,62), glosando o montante de **R\$ 116.895,50** (cento e dezesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) por **ausência de comprovação das retenções informadas**. Confira-se:

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|------------------|
| 04.164.616/0001-59     | 1708              | 832,00           |
| 40.432.544/0001-47     | 1708              | 3.254,90         |
| 68.704.923/0001-68     | 1708              | 422,56           |
| 76.535.764/0001-43     | 1708              | 22.252,86        |
| <b>Total</b>           |                   | <b>26.762,32</b> |

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 00.000.000/3192-52     | 3426              | 2.650,50        | 0,00             | 2.650,50             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 01.608.570/0001-21     | 1708              | 190,74          | 0,00             | 190,74               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.260.778/0001-65     | 1708              | 1.864,50        | 241,23           | 1.623,27             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.260.778/0002-46     | 1708              | 1.239,65        | 0,00             | 1.239,65             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.260.778/0003-27     | 1708              | 381,25          | 0,00             | 381,25               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.260.778/0005-99     | 1708              | 84,42           | 0,00             | 84,42                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.260.778/0006-70     | 1708              | 140,37          | 0,00             | 140,37               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.319.126/0001-59     | 1708              | 11.809,40       | 10.388,88        | 1.420,52             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.320.739/0001-06     | 1708              | 25.435,57       | 21.678,32        | 3.757,25             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.330.506/0001-94     | 1708              | 239,68          | 0,00             | 239,68               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.331.492/0001-23     | 1708              | 547,35          | 286,28           | 261,07               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.332.982/0001-44     | 1708              | 77,64           | 51,52            | 26,12                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.337.949/0001-07     | 1708              | 284,47          | 251,40           | 33,07                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.340.278/0001-33     | 1708              | 8.455,74        | 6.726,21         | 1.729,53             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.340.817/0001-34     | 1708              | 1.467,45        | 380,02           | 1.087,43             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.341.506/0001-90     | 1708              | 2.217,60        | 830,76           | 1.386,84             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.558.132/0001-69     | 1708              | 4.017,39        | 0,00             | 4.017,39             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.603.554/0001-09     | 1708              | 2.636,14        | 0,00             | 2.636,14             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 02.879.250/0006-83     | 1708              | 807,66          | 0,00             | 807,66               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.000.158/0001-12     | 1708              | 186,97          | 0,00             | 186,97               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.423.963/0009-79     | 1708              | 5.461,53        | 0,00             | 5.461,53             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.849.512/0001-40     | 1708              | 4.050,00        | 0,00             | 4.050,00             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 31.241.359/0001-84     | 1708              | 2.767,03        | 0,00             | 2.767,03             | Retenção na fonte não comprovada          |

|                    |      |                   |                  |                   |                                  |
|--------------------|------|-------------------|------------------|-------------------|----------------------------------|
| 33.140.666/0008-70 | 1708 | 1.733,16          | 0,00             | 1.733,16          | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.700.394/0001-40 | 1708 | 1.283,92          | 0,00             | 1.283,92          | Retenção na fonte não comprovada |
| 43.185.362/0019-36 | 1708 | 5.157,60          | 0,00             | 5.157,60          | Retenção na fonte não comprovada |
| 46.049.987/0001-30 | 1708 | 180,00            | 0,00             | 180,00            | Retenção na fonte não comprovada |
| 58.160.789/0003-74 | 1708 | 10.152,43         | 0,00             | 10.152,43         | Retenção na fonte não comprovada |
| 76.535.764/0321-85 | 1708 | 61.602,01         | 0,00             | 61.602,01         | Retenção na fonte não comprovada |
| 76.535.764/0328-51 | 1708 | 607,95            | 0,00             | 607,95            | Retenção na fonte não comprovada |
| <b>Total</b>       |      | <b>157.730,12</b> | <b>40.834,62</b> | <b>116.895,50</b> |                                  |

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.924400/2011-69

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 18/20), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 4ª Turma da DRJ/REC, pois entendeu-se que:

“Observa-se que **todos os documentos apresentados** como comprovantes, notas fiscais, relação de títulos recebidos, relatório de retenções do IRRF e o Razão Contábil, **foram emitidos ou elaborados pela própria Manifestante**. Para que tais documentos fossem aceitos como hábeis a comprovar a retenção de IRRF, **seria imprescindível** que estivessem **acompanhados por documentos outros, de emissão de terceiros** (bancos, fontes pagadoras), **que demonstrassem a efetividade da retenção**. Nesse sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme abaixo:

(...)

Conclui-se, então, que **a contribuinte não comprovou**, neste voto, **as parcelas de IRRF no montante de R\$ 116.895,50**, devendo ser mantido o Despacho Decisório que não homologou integralmente o direito creditório pleiteado.” (e-fls. 694/695, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou **notas fiscais de serviços prestados de sua própria emissão** (e-fls. 149/439), o **Razão Analítico** (e-fls. 440/652), a **relação dos títulos recebidos** (e-fls. 653/682) e, o **relatório de retenções IRRF** (e-fls. 683/688), os quais foram considerados insuficientes pelo acórdão recorrido, pois “*foram emitidos ou elaborados pela própria Manifestante*”.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 703/707), a Recorrente traz aos autos **relatório de conciliação com os valores recebidos e o respectivo IRRF** (e-fl. 708) e **extratos bancários** (e-fls. 709/711).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A título ilustrativo reproduzo decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF nº 143, na qual o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: **notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**. Confira-se:

“DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O **sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido** e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar**, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF”. (Processo nº 11065.906501/2014-77. Acórdão nº 9101-005.317. Sessão de 13/01/2021. Relatora Andréa Duek Simantob, g.n.)

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.924400/2011-69

que restaram em discussão de IRRF, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação.

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que diligencie junto às fontes pagadores, além de intimar a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin